ACÓRDÃO - AC00 - 1575/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2700/2019
PROTOCOLO	:	1963729
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA
JURISDICIONADOS	:	1. JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA 2. MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Vicentina MS**, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de **Josiane de Oliveira Silva**, Secretária Municipal de Saúde, à época, e **Marcos Benedetti Hermenegildo**, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012; dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Vicentina MS, exercício financeiro de 2018, gestão de Josiane de Oliveira Silva, Secretária Municipal de Saúde, à época, e Marcos Benedetti Hermenegildo, Prefeito Municipal, à época.

Tanto a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS (peça 45), como o Ministério Público de Contas – MPC (peça 48), manifestaram nos autos, considerando que o gestor responsável incorreu em impropriedades que conduzem à irregularidade das contas.

Tais impropriedades consistem em: balancetes mensais enviados fora do prazo; descumprimento ao Manual de Peças Obrigatórias; não comprovado atendimento à Transparência da Gestão Fiscal; ausência de registros quanto à depreciação de bens; Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas; não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde; não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; e não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno.

Quanto ao Balanço Patrimonial, aduz-se que o saldo do Imobilizado, no valor de R$ 3.081.548,54 (sendo R$ 1.402.703,64 em Bens Móveis e R$ 1.678.844,90 em Bens Imóveis), está representado no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, bem como no Termo de Conferência Anual do Almoxarifado. No entanto, não foi evidenciado registro de depreciação dos bens no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 18), bem como, no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 19) e no balancete de verificação (peça 40), em inobservância às normas de natureza contábil estabelecidas no MCASP 7ª edição e nos artigos 94 a 96 da Lei n. 4320/64.

Determinou-se as intimações dos jurisdicionados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas (peça 49).

Cumpridas as intimações, os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentos (peças 57 a 64 e 66), sendo os autos encaminhados para a reanálise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

A Força Tarefa – Contas Anuais aviou a Análise ANA-FTCA 6182/2024 (peça 68) e aduz que o envio a destempo dos balancetes mensais não compromete o exame das contas anuais, e que o vínculo efetivo do cargo Controlador Interno é de responsabilidade do chefe do Executivo, que tem suas contas apreciadas em processo distinto, o que torna insubsistente as impropriedades destacadas.

Certificou que houve o encaminhamento de toda documentação faltante,

relativamente ao comprovante de publicação dos balanços; parecer e nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; atas de reuniões do Conselho; comprovação sobre a transparência da gestão fiscal e comprovação de notas explicativas, publicadas em conjunto às Demonstrações Contábeis.

Considerou, entretanto, ressalvada a impropriedade com espeque a ausência de registro quanto a depreciação de bens.

Corroborando, o representante do MPC (peça 70) entende que as irregularidades foram justificadas e sanadas, exceto quanto ao achado apontado – depreciação de bens – o que conduz ao julgamento como regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Vicentina, exercício financeiro de 2018, e emissão de recomendação ao gestor, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Vieram-me os autos conclusos, para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, inciso III, § 3º); na Lei Federal 4320/1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios; na Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; na Lei Complementar 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988; nas Portarias e Instruções Normativas, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS e nas Normas Regulamentares, expedidas pelo TCE.

A Lei Complementar 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal.

Conforme consta, no que tange à aplicação dos recursos em ações e serviços de saúde, nos termos do que preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, bem como, o disposto no art. 7º, da LC 141/2012, foi atendido o índice mínimo aplicável, no equivalente a 15,82%.

A presente prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, foi constatada a regularização da presente prestação de contas pelo jurisdicionado.

No caso, ficou consignado nos autos que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, evidenciaram equilíbrio nas contas públicas, as quais oferecem condições de serem aprovadas por esta Corte Fiscal.

Os resultados gerais foram demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, tendo como parâmetro a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4320/1964 e as informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei 4320/1964, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª edição, Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF 8ª Edição, Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP) e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), bem como demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A apresentação das contas anual de gestão ao Tribunal de Contas, cumpriu o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88/2018, Anexo III, subitem 2.1.4, “A”, uma vez que o prazo legal seria até 01/04/2019, e a data do recebimento ocorreu em 31/03/2019.

Quanto ao apontamento da equipe técnica da Força Tarefa, acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, deve-se reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Ademais, a intempestividade na entrega dos balancetes mensais ao SICOM deverá ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto no art. 182[1] do Regimento Interno TCE/MS – Resolução 98/2018.

No que cinge a impropriedade destacada pela ausência de registros quanto à depreciação dos bens, entendo que pode ser acolhida a justificativa do jurisdicionado, pois, a contabilização da depreciação de bens patrimoniais pelos órgãos públicos começou a ser regulada com mais rigor a partir da publicação da Portaria STN 548/2015[2], de 24 de setembro de 2015.

[1] Art. 182. As sanções previstas neste Capítulo serão examinadas, preferencialmente, no corpo dos próprios autos ou diante da especificidade da matéria, em processo de Apuração de Infração Administrativa, observado, no que couber, o disposto no art. 5º da Lei n.º 10.028, de 2000.

[2] Portaria n. 548, de 24 de setembro de2015. Dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual.

Referida portaria (item 3.3) estabeleceu prazos limite, que devem ser seguidos pelos entes da federação, para adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais (obrigatoriedade dos registros contábeis - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, respectiva depreciação, reavaliação, amortização ou exaustão), especificando que municípios de até 50.000 habitantes (que é o caso de Vicentina) devem obrigatoriamente começar a aplicar esses procedimentos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Portanto, considerando a prestação de contas em tela, relativa ao exercício financeiro de 2018, cumpre acolher o argumento de defesa de que o registro de depreciação estava alinhado com as práticas de gestão patrimonial adequadas às normas vigentes até aquele momento, e que, medidas para iniciar o registro de depreciação conforme as exigências legais estavam sendo implementadas a partir do exercício de 2021.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Como visto, e alhures destacado pelo MPC (peça 70), na esfera contábil os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos demonstrativos e anexos que compõem a Prestação de Contas.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei 4.320/64.

Desta forma, ficou evidente a regularidade da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando, em parte, o entendimento da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Vicentina MS, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Josiane de Oliveira Silva (CPF 000.824.041-86), Secretária Municipal de Saúde, à época, e Marcos Benedetti Hermenegildo (CPF 822.458.351-15), Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012; dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores

impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012; e

III- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST/MFGM